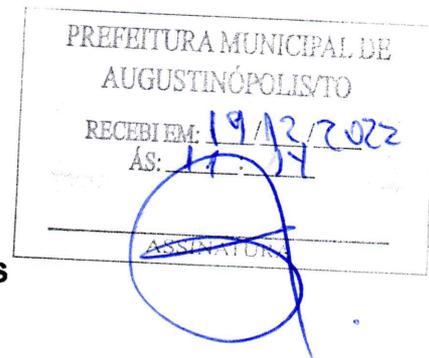




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07



PROJETO DE LEI: Nº 01/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA:

Vereador Antonio José Queiroz dos Santos

Dispõe sobre a presença de bombeiros civis nos estabelecimentos e locais de eventos com grande concentração ou circulação de pessoas no âmbito do Município de Augustinópolis-TO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna obrigatória a presença de Bombeiros Civis nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que o art. 1º faz referência são os clubes sociais, edificações, shopping center, empresas, indústrias, templos religiosos, instituições de ensino, agências bancárias, hospitais, prontos socorros, hipermercados, casas de shows e espetáculos, comércio e afins, além de outros onde haja grande concentração ou circulação de pessoas ou se exerça atividade de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Bombeiro Profissional Civil é aquele que, habilitado nos termos da Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme descrição da Classificação Brasileira de Ocupação nº 5171-10;

II – Clubes sociais: sociedade criada para levar a cabo atividades culturais, recreativas (de lazer) ou desportivas, conjuntamente;

III – Edificações: área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

IV – Shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07**

V - Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas;

V - Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

VI – Planta: local onde estão situadas uma ou mais edificações ou área a ser utilizada para um determinado evento ou ocupação ou qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada;

Art. 4º As atividades do Bombeiro Profissional Civil são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - Conhecer o plano de emergência contra incêndio;

II - Identificar os perigos e avaliar os riscos existentes;

III - Inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio;

IV - Participar dos exercícios simulados;

V - Registrar suas atividades diárias e relatar formalmente as irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior verificação da execução;

VI - Apresentar sugestões para melhoria das condições de segurança contra incêndio e acidentes;

VII - Participar das atividades de avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco; e

VIII - Aplicar os procedimentos estabelecidos no plano de emergência contra incêndio.

Art. 5º Os Bombeiros Profissionais Civis, durante suas jornadas de trabalho, nos moldes da Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, devem permanecer identificados e uniformizados.

Art. 6º Os Bombeiros Profissionais Civis só poderão atuar quando estiverem com os equipamentos de proteção individual disponíveis.

Art. 7º A quantidade de bombeiros profissionais civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta conforme o dimensionamento da ABNT NBR 14608/2007 ou estimativa de público para eventos de grande concentração de público.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Parágrafo único. As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

Art. 8º Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de salva-vidas ou guardiões de piscina.

Art. 9º A equipe de bombeiros civis no exercício de suas funções deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - Recurso de pessoal:

a) A equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e ABNT NBR 14.608/2007 ou mais atual;

b) Quando prestando trabalho em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino e masculino, o quadro de bombeiros civis deve possuir, obrigatoriamente, profissionais de ambos os sexos.

II - Recursos materiais obrigatórios:

a) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Art. 10 As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação, cabendo as demais já relacionadas nesta lei prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto os Bombeiros Profissionais Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 12 Poderá ser contratada empresa ou associação de Bombeiros Civis para prestar o serviço desde que cumpra o disposto nesta lei.

Parágrafo Único: As instituições previstas no caput deverão estar cadastradas no órgão estadual ou municipal, quando houver, de Proteção e Defesa Civil.

Art. 13 - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias e/ou suplementadas, quando necessárias.

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

AUGUSTINÓPOLIS-TO, 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

PROJETO DE LEI: Nº 01/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata da obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis para atuarem em estabelecimentos e locais de eventos com grande concentração ou circulação de pessoas no âmbito do Município de Augustinópolis-TO promovendo a segurança pública, a qual a Constituição Federal assegura no artigo 144 ser um dever do estado e um direito sob a responsabilidade de todos, sendo executada para promover a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nos últimos anos vimos inúmeros incêndios acontecerem e resultarem em verdadeiros desastres com vítimas fatais, a exemplo do ocorrido na Boate Kiss em 2013 no Município de Santa Maria - RS, tragédia que poderia ter sido evitada se houvessem bombeiros civis profissionais contratados em seu ambiente. Profissionais estes que foram reconhecidos em 2009 pela Lei Federal Nº 11.901 como componente fundamental na segurança contra incêndios e proteção a vida, meio ambiente e patrimônio geral.

Vale ressaltar que os Bombeiros Civis são qualificados para identificar os perigos e avaliar os riscos existentes na planta e inspecionar periodicamente as rotas de fuga, incluindo a liberação e sinalização do local, bem como apresentar, quando aplicáveis, sugestões para melhorias das condições de segurança contra incêndio e acidentes.

Dessa forma, para prevenir novas tragédias se faz necessária a presença dos Bombeiros Civis profissionais nos estabelecimentos discriminados neste projeto para prontamente atuar na prevenção, combate e redução dos prejuízos oriundos de incêndios, prestando primeiros socorros às vítimas e utilizando as ferramentas e conhecimentos profissionais para evitar fatalidades e perdas patrimoniais.

Ante o exposto, pedimos aos pares a aprovação desta matéria.

ANTONIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS

Vereador